

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

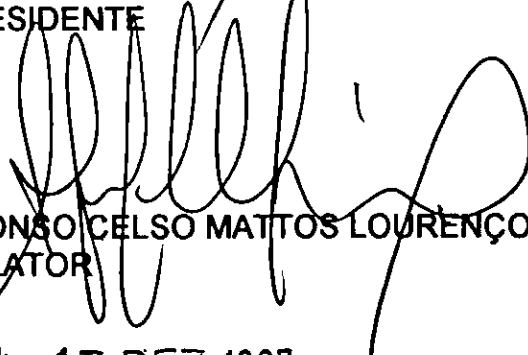
Processo nº. : 10880.017420/92-01
Recurso nº. : 109.320
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : DIMAS DE MELO PIMENTA S/A INDÚSTRIA DE RELÓGIOS
Recorrida : DRF - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.919

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não tendo sido lavrada na boa e devida ordem a decisão de 1ª instância administrativa, de todo cabível a sua nulidade.
Decisão singular anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMAS DE MELO PIMENTA S/A INDÚSTRIA DE RELÓGIOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

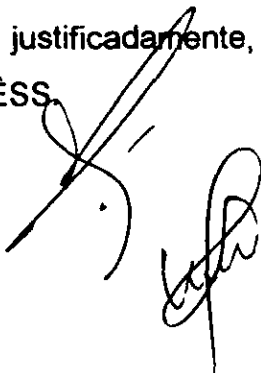
FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017420/92-01
ACÓRDÃO Nº. 105-11.919

BARBOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI
ANOROZO e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'P' with a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017420/92-01
ACÓRDÃO Nº. 105-11.919

RECURSO Nº: 109.320
RECORRENTE: DIMAS DE MELO PIMENTA S/A INDÚSTRIA DE RELÓGIOS.

RELATÓRIO

DIMAS DE MELO PIMENTA S/A INDÚSTRIA DE RELÓGIOS, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 311, em decorrência da fiscalização ter apurado as seguintes irregularidades:

A - Glosa de valores relacionados e apropriados como despesas operacionais - Processamento de Dados;

B - Glosa de valores apropriados - Despesas com Consultoria e Propaganda;

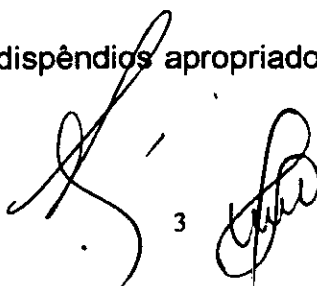
C - Glosa de dispêndios apropriados como despesas operacionais de forma indevida - representam benfeitorias;

D - Glosa de despesas - Brindes e Presentes - que representam liberalidade;

E - Glosa de despesas de viagens;

F - Glosa de custos e/ ou despesas operacionais com Assistência Tecnológica;

G - Glosa de dispêndios apropriados como despesas operacionais - emitentes omissos no C.G.C.;



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017420/92-01
ACÓRDÃO Nº. 105-11.919

H - Glosa de valor pago à Associação Nacional de Pilotos e Patrocinadores;

I - Glosa de valores pagos por falta de comprovação da efetividade e necessidade dos serviços.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação às fls. 319/335, alegando, em síntese, que:

1 - Processamento de Dados

Várias das notas fiscais glosadas não se referem à compra de equipamentos ou elaboração de programas e sim a serviços de auditoria, assistência técnica, manutenção, reparos e conservação nos equipamentos, serviços estes destinados a mantê-los em condições de operação, despesas estas perfeitamente admitidas como operacionais.

2 - Empresas omissas no C.G.C.

A maioria das transações com empresas com C.G.C. suspenso ou omissas está comprovada por contratos particulares, bem como os serviços prestados estão minuciosamente descritos nas notas fiscais.

Outrossim, sabe-se que os contribuintes não têm poderes recíprocos para se fiscalizarem, examinando mutuamente os documentos e efeitos tributários. Dessa maneira, não caberia à autuada senão analisar os pressupostos necessários à autenticidade das indigitadas notas, fazendo-o regularmente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10880.017420/92-01
ACÓRDÃO Nº. 105-11.919

Assim, não há de prosperar esta glosa e, muito menos, a penalidade máxima de 150% aplicada.

3 - Benfeitorias

Nem sempre os serviços realizados em bens e instalações aumentam-lhes a vida útil. São perfeitamente normais e dedutíveis as despesas com reparos e conservação de bens e instalações, com o fito de mantê-los em condições eficientes de operações e uso.

4 - Despesas de Viagens

Os documentos especificam o bilhetes aéreos adquiridos e os trechos percorridos. Quanto à necessidade das viagens, é inquestionável, pois a impugnante possui filiais e escritórios espalhados por todo o Brasil e possui ainda subsidiárias no exterior, além do que exporta seus produtos para quatro continentes.

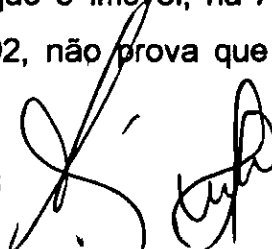
Ademais, tais despesas correspondem a fatos efetivamente ocorridos e comprovados, devendo, assim, serem aceitas.

5 - Assistência Tecnológica

Nada impede que uma empresa preste assistência tecnológica à sua interligada, através de seu diretor ou acionista. No caso, o Sr. Dimas de Melo Pimenta é capacitado para a prestação desses serviços, o que se pode verificar pelo seu "curriculum" anexado aos autos.

Ademais, a alegação de que o imóvel, na Av. Pedroso de Moraes, encontrava-se fechado em Março de 1992, não prova que ele também estivesse fechado nos exercícios de 1987 e 1988.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE\$

PROCESSO Nº. 10880.017420/92-01
ACÓRDÃO Nº. 105-11.919

A alegação de que os contratos estão sem registro no INPI também não autoriza a glosa dos valores pagos.

6 - Pagamento à Associação Nacional de Pilotos e Patrocinadores

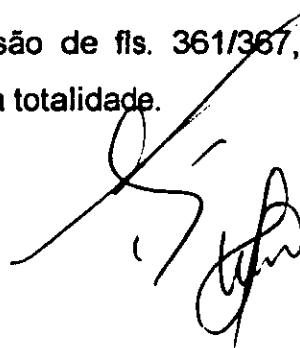
Esta empresa tem como atividade: promoção, publicidade, organização de provas esportivas, inclusive com distribuição de prêmios; assim sendo, negociou com a impugnante cota de patrocínio do Campeonato Brasileiro de Stock Cars 1987. A documentação que lastreia tal operação é totalmente idônea, pois há trocas de correspondência, contrato, nota fiscal e cheque de pagamento. Trata-se de um meio de divulgação do nome da empresa.

7 - Falta de Comprovação da Efetividade e Necessidade dos Serviços

A Fazenda não tem o poder de ingerência nas empresas particulares, senão nos estritos termos em que a Lei dispuser. Apenas o contribuinte pode, atendendo-se aos parâmetros legais, estabelecer o que é necessário às suas necessidades e, logicamente, por seu próprio interesse.

Quanto aos pagamentos a Nair Meschini Teixeira, há também farta documentação que prova a efetiva prestação de serviços, tais como contratos, recibos, relatórios e cheques de pagamento.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 361/367, julgou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento em sua totalidade.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017420/92-01
ACÓRDÃO Nº. 105-11.919

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 370/381,
instruída com os documentos de fls. 382/405.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017420/92-01
ACÓRDÃO Nº. 105-11.919

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

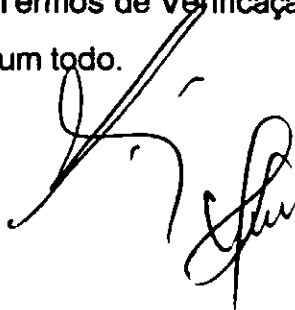
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Anulo a decisão de 1ª instância administrativa, por considerar que a mesma não foi lavrada na boa e devida ordem, o que inclusive foi demonstrado no recurso de fls. 370/381, em especial quanto à análise dos seguintes aspectos:

a) Se houve perfeita subsunção do conceito dos fatos ao conceito das normas (princípio da tipicidade tributária); b) silenciou a respeito do pedido de diligência formulado; c) omitiu-se ao não apreciar toda a jurisprudência consignada; d) não levou em conta a farta documentação existente, comprovando a lisura das operações; e) não justificou o "porque" das despesas glosadas não se enquadrarem como necessárias às atividades da empresa.

Não bastassem estes elementos, o simples exame da decisão demonstra a sua incipiência, com os tópicos abordados em poucas linhas e sem qualquer indicação direta com os considerados ilícitos, descritos nos diversos (5) Termos de Verificação (fls. 291 a 305).

Aliás, o próprio Auto de Infração apresenta deficiências quanto à descrição dos fatos, já que não os sintetiza em um único demonstrativo, ficando para o interprete a obrigação do exame de todos os Termos de Verificação, para efeito de um entendimento das alegadas infrações como um todo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017420/92-01
ACÓRDÃO Nº. 105-11.919

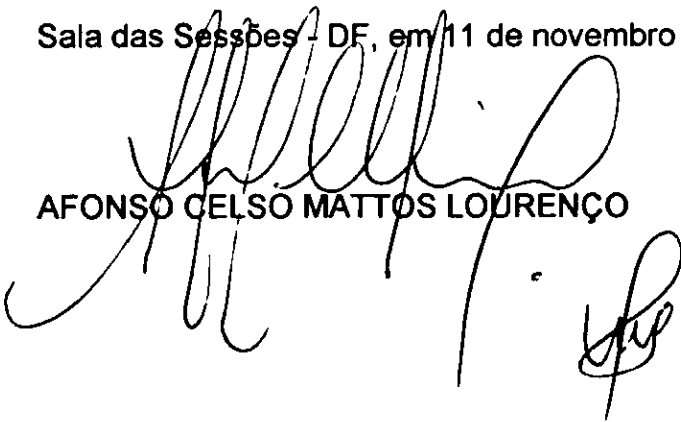
Esta já é uma falha, que indiscutivelmente ocasiona uma dificuldade de defesa, ainda mais considerando-se a enormidade de documentos e empresas citadas nos referidos Termos.

Assim, sendo a decisão de todo sumária e sem maiores indicações dos documentos e tópicos dos Termos de Verificação a que se referem os seus comentários, fica completamente impossibilitada a análise por este julgador e este, sem dúvida, seria mais um motivo para a nulidade da mesma.

Pelo exposto, voto no sentido de anular a decisão singular de fls. 361/367, devendo ser lavrada outra em boa e devida ordem, com análise precisa de cada um dos tópicos dos 5 (cinco) Termos de Verificação e exame de todas as alegações de defesa da autuada, inclusive as da petição de fls. 370/381 e documentos de fls. 382/405.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017420/92-01
ACÓRDÃO Nº. 105-11.919

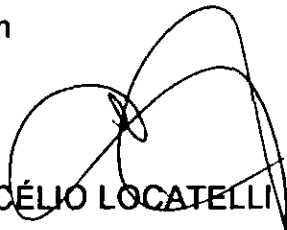
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL